

PARECER JURÍDICO/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000142/2020

ASSUNTO: Dispensa de Licitação Nº 007/2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: Prestação de serviços no fornecimento de alimentação pronta (almoço e lanche) aos participantes do encontro pedagógico a realizar-se no período de 05 a 07 de março de 202, promovida pela Secretaria Municipal de Educação de Jurema – PI. Dispensa de Licitação. Fundamento jurídico: art. 23, II, alínea a, e art. 24, II da lei nº 8.666/93.

Trata o presente processo de procedimento de Dispensa de Licitação, requerido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de JUREMA - PI, objetivando a contratação de empresa para realização de Prestação de serviços no fornecimento de alimentação pronta (almoço e lanche) aos participantes do encontro pedagógico a realizar-se no período de 05 a 07 de março de 202, promovida pela Secretaria Municipal de Educação de Jurema – PI, conforme proposta orçamentária em anexo, no valor global de **R\$ 8.160,00 (OITO MIL CENTO E SESENTA REAIS)**, proposta esta apresentada pela senhor WANDERSON CARLOS RIBEIRO DE CASTRO, Portador do CPF nº 065.987.723-62.

Considerando que o fornecimento de alimentação durante a realização da semana pedagógica é indispensável, uma vez que os profissionais da educação que participarão do evento moram na sua maioria na zona rural e ate mesmo em outros municípios é impossível que estes alcem em suas casas e retornem no horário da tarde para continuidade dos trabalhos, desta forma, é plenamente justo que a secretaria de educação preocupe-se em fornecer a alimentação para os seus profissionais para que assim eles possam participar durante todo o dia das atividades e assim poderem alcançar o objetivo proposto, importante ressaltar que não foi possível ainda, a administração realizar um procedimento licitatório para contratação de fornecedor para o objeto desta dispensa.

A Lei nº 8.666/93 e Lei 9.648 de 27/05/1998 estabeleceu exceções cujo procedimento licitatório pode resultar dispensável. No caso em tela, exsurge-se a questão da dispensa de licitação por inviabilidade do valor do fornecimento dos produtos ou serviços acima aludidos, neste Município, conforme motivação apresentada pela Secretaria Municipal de educação, caracterizando-se, pois, a situação prevista nos arts. 23, II, alínea "a", e artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com valores de acordo com a Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, e no Art. 1º, II, do Decreto nº 9.412/2020, de 18/06/2020.

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação”:

I -

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) – convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. *É dispensável a licitação;*

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra, alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

De acordo com o Decreto 9.412/2020, de 18 de junho de 2020, os valores para dispensa passam ser os seguintes:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I -

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

Destarte, consoante a motivação apresentada e com fundamento no art. 23, II, alínea “a” e art. 24, II, ambos da mesma Lei nº 8.666/93, e ainda no Art. 1º, II, do Decreto nº 9.412/2020, de 18/06/2020, justifica-se legalmente o procedimento administrativo de dispensa de licitação, o que autoriza a Administração Municipal a proceder à contratação para execução de serviços acima mencionados, dentro dos moldes legais pertinentes aos Contratos Administrativos, esculpidos na Lei de Licitações e Contratos. É o parecer Salvo Melhor Juízo.

JUREMA, PI, em 05 DE MARÇO DE 2020.

PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

Advogado OAB/PI 2402

Assessor Jurídico